



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### Resposta à impugnação

#### Pregão Presencial nº 009/2011

Procedimento de Licitação nº 016/2011

Impugnante: Zoom Indústria e Comércio de Computadores Ltda. EPP.

### Relatório

A impugnante apresenta, por meio de argumentação, diplomas legais e precedentes do Tribunal de Contas da União, objeção às exigências contidas no item 12.5.1 do Edital Licitação.

Argumenta, em resumo, que tais exigências fariam subjugar as licitantes a políticas comerciais restritivas impostas pelos fabricantes, permitiriam a participação somente de empresas que fossem “**Assistências/Revendas Técnicas Autorizadas**” dos mesmos fabricantes e, portanto, viriam a **restringir ilegalmente a competitividade**.

Aduz ainda, em suas alegações, a inexistência de previsão legal para as duas exigências e apresenta precedentes explícitos de discordância, por parte do TCU, com relação às exigências ora atacadas.

### Da aceitabilidade

Conforme a legislação pertinente e na forma do item 20.1 do edital consideramos o recurso tempestivo e legal, o que importa em conhecê-lo e enviar a resposta à impugnante dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua protocolização, bem como publicá-la no site do COREN/SC.

### Do mérito

Passamos a examinar a demanda, que ataca a legalidade do item 12.5.1 do edital, conforme destacamos:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

“12.5.1 Deverá ser apresentada pela empresa licitante, declaração emitida pelo fabricante de que a mesma é sua revenda autorizada, estando em plenas condições de prestar os serviços de instalação e acompanhamento da garantia exigidos neste edital, mantendo a qualidade dos produtos e serviços durante todo período garantido.”

A motivação e justificativa do projeto que se completa com, dentre outras medidas, a aquisição dos produtos de tecnologia ora licitados está no exercício da atividade mais importante dentre todas da organização: a fiscalização do exercício profissional da área de enfermagem.

Para este Conselho, tal atividade representa uma questão crítica que deve ser tratada dentro dos mais elevados critérios de qualidade, eficiência, padronização e agilidade.

Conforme vê-se no item 7.1 do edital:

“7.1 Os recursos para a realização deste projeto são do **convênio COFEN Termo de Cooperação 01/2011, PAD-COFEN 427/2010, item 2 – Projeto de TI** - da Planilha Orçamentária por Atividade (formulário 6), no valor de R\$ 58.800,00 (cincoenta e oito mil oitocentos reais), na rubrica orçamentária 4.1.20.02 – Máquinas e aparelhos de escritório e oficina.”

O projeto que está sendo realizado conta com planejamento envolvendo todas as áreas da organização e inclui verbas do Conselho Federal de Enfermagem destinadas a um projeto global de reestruturação planejada da capacidade de atuação desta regional.

Fica claro que a declaração de solidariedade na garantia, considerando a tecnologia e a condição crítica de utilização envolvidas, implica em padrões técnicos de comercialização, entrega, instalação e pós-venda, reconhecimento e fiscalização aos quais somente as autorizadas estão engajadas.

A exemplo das condições que devem ser atendidas, conforme as justificadas necessidades do projeto, temos no item 4 do ANEXO I do edital:

#### 4 GARANTIA

- a) A garantia de funcionamento dos equipamentos e de todos os seus componentes será de, **no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses** contados a partir do Aceite Técnico do equipamento, sem prejuízo de qualquer política de garantia adicional oferecida pelo fabricante. Caso houver, a Contratada deverá fazer constar em sua proposta os termos de garantia adicional oferecida pelo fabricante.
- b) O atendimento será em horário comercial, de segunda a sexta-feira na cidade de Florianópolis à Av. Mauro Ramos, 224 - 7º andar, Centro, Florianópolis, no Departamento de Tecnologia da Informação (DTI).



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- c) **O prazo máximo para que se inicie o atendimento técnico será de 24 (vinte e quatro) horas corridas**, contado do momento em que for realizado o chamado técnico devidamente formalizado.
- d) **O tempo máximo de paralisação tolerável do equipamento será de 72 (setenta e duas) horas**, a partir do início do atendimento técnico. Caso a Contratada não termine o reparo do equipamento no prazo estabelecido e a critério da Contratante, a utilização do equipamento torne-se inviável, a Contratada deverá **substituí-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** por outro, com características e capacidades iguais ou superiores ao substituído.

Tais condições de garantia não podem ser garantidas por contratos generalistas de garantia do fabricante, que em geral atende com sistema de envio por parte da compradora do produto, com tempo de resposta final, com devolução do produto em pleno estado, sem direito a aparelhos backup, em até 30 dias, muito mais que as exigências do projeto em apressado.

Analizamos assim a afirmação da impugnante de que as exigências atacadas não encontram fulcro no artigo 27 da Lei 8.666/93.

Discordamos, nesse ponto, após uma interpretação mais cuidadosa do mesmo conjunto de normas, seja ele:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II – Qualificação Técnica;” (Lei 8.666/93)

Devidamente compreendido mediante o artigo 30 do mesmo diploma legal:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (Lei 8.666/93)

Á luz do preceito Constitucional no artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37 –[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Constituição Federal de 1988)

A Lei 8.666/93 bem como o comando constitucional autorizam, conforme grifado nas transcrições acima, **exigências mínimas**, seja quais forem, indispensáveis ao “princípio da segurança na contratação” e ao atendimento da solicitação da administração.

Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho, as exigências devem obter apenas o **mínimo de segurança para a administração**.

Aponta também a Lei 10.520/2002 em seu artigo 3º e o Decreto 3.555/2000 em seu artigo 8º, ambos vedando **especificações excessivas** que limitem a competição.

No entanto, conforme o artigo 30 da Lei 8.666/93, tais exigências podem e devem guardar estrita proporção com o objeto licitado.

Ocorre que, no presente certame, o investimento ora demandado e a atividade crítica envolvida, a instalação e o pós-venda, a agilidade no processo de execução da garantia, exigem comprometimento e confiabilidade que possam aproveitar o melhor que os fabricantes do mercado oferecem.

Os Acórdãos do TCU, apresentados na impugnação, no sentido de abster-se a administração de fazer exigências de autorização por parte dos fabricantes, referem-se a objetos que se distinguem do Conjunto de equipamentos deste processo licitatório. Destacamos trechos:

“5.2.4.1 Ocorrência verificada na condução do contrato ECE - 1830/2003, firmado com a empresa Microwave Tecnologia de Informação Ltda., para o fornecimento de **desktops.**” In (TCU **Acórdão 216/2007**, relator Ministro Guilherme Palmeira). Nosso grifo.

E ainda:

[...] “fornecimento de 1.480 (um mil quatrocentos e oitenta) laboratórios de informática, cada um dos quais composto de:

- 10 (dez) microcomputadores;
- 10 (dez) estabilizadores;
- 01 (uma) impressora laser; e
- 01 (um) switch,” in (TCU **Acórdão 1676/2005**, relator Ministro Valmir Campelo).  
Nosso grifo

Não há que se comparar a compra de Desktops para uma grande repartição, especialmente em grande quantidade, com a aquisição de equipamentos, num nível



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

tecnológico diferente e que desempenharão atividade crítica dentro desta organização. Desktops são encontrados nas lojas de eletrodomésticos do varejo e gozam de contrato de garantia padrão, como aquele que a impugnante considera, em sua interpretação, suficiente para implementação das exigências do edital. No entanto, estes aparelhos ora licitados representam investimento, instalação, manutenção e garantia críticos para a instituição, justificando a exigência de solidariedade por parte de fabricantes respeitados no mercado.

A lei, no entanto, proíbe restrição da competitividade.

Analisando este aspecto, verificamos que o espírito dos diplomas legais em tela é evitar que uma licitação seja direcionada para um conjunto inexpressivo de privilegiados.

No entanto, a mesma legislação não proíbe a delimitação daqueles que podem ofertar o que a administração precisa, desde que o número de competidores não seja reduzido em excesso por normas que não guardem proporção com as reais necessidades a serem atendidas.

Ressaltamos, para melhor compreensão da delimitação que estamos impondo, que o nível de parceria exigido no edital se limita à autorização mínima, que pressupõe a capacidade de revenda.

Neste caso, verificamos que existe uma delimitação daqueles que podem vir a participar da licitação, porém, a competição se mantém, considerando que pelo menos quatro fabricantes atendem as especificações completas do objeto: Samsung, HP, IBM e Dell. Destes fabricantes, estão disponíveis pelo menos 21 (vinte e um) representantes autorizados.

As melhores empresas fabricantes do mercado mediante sua rede autorizada apresentam condições técnicas e de garantia especializada que premiam o investimento de cerca de R\$ 700.000,00 para reaparelhamento e formação da nova equipe de fiscalização do COREN/SC com segurança, confiabilidade e rendimento. A renúncia à representação comercial autorizada implicaria prejuízo para administração com a perda de vantagem que pode ser obtida de qualquer um daqueles fabricantes.

A declaração de que tratam o item 12.5.1 do edital corresponde ao reconhecimento do fabricante dado a todos os seus representantes autorizados. A parceria corresponde a certificação de qualidade pelo qual uma revendedora de equipamentos de tecnologia avançada apresenta profissionais e métodos reconhecidos pelo fabricante, além de padrões de qualidade que garantam segurança, confiabilidade, instalação correta, parceria comercial estendida, pós-venda especializada e respeito ao fator crítico representado pelo produto que está sendo vendido.

Consideramos, pela quantidade mencionada de possíveis participantes, não estar limitada a competitividade.

Fica claro pela exposição de motivos, que a mesma legislação utilizada no sentido de impugnar o presente edital consigna legítima a exigência que for essencial para a



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

qualidade do objeto de grande fator crítico e não impedir a competitividade, considerando razoável número de Fabricantes e grande o número de autorizadas atuando no mercado estadual e nacional.

A impugnante advoga ainda em favor da hipótese do ente público ter outros meios de garantir a prestação e qualidade que o projeto exige, como caução e multas. Estes expedientes já encontram-se consignados no processo, no entanto, representando medida extrema de recuperação de prejuízos. Casos como do Enem 2009 demonstram claramente que a especificação excessivamente elástica do objeto, a bem de uma competitividade duvidosa, com empresas candidatas que oferecem preço baixo e baixíssimo grau de comprometimento e estrutura pobre, traz um risco elevado e quaisquer reparações e multas tornam-se incapazes de cobrir os quase irreparáveis prejuízos causados.

Por fim, nos apoiamos no princípio da vantajosidade. Conforme Marçal Justen Filho:

“A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada.”<sup>1</sup> Página 64

A administração, diante de uma vantagem que mantém a competitividade e incrementa a garantia de qualidade, deve optar pela qualidade.

Assim sendo é entendimento da instituição que sejam mantidos os termos do edital.

Antônio Vitor Ulrich  
Pregoeiro

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13 ed. – São Paulo: Dialética, 2009